



Acordo entre o Governo de Portugal e a Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre as propostas de lei de Finanças Locais e de Atribuições e Competências das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.

No quadro da aprovação das Proposta de Lei nº 122/XII (Lei das Finanças Locais) e a Proposta de Lei nº 104/XII/Decreto da AR 132/XII (Lei das Atribuições e Competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais), o Governo e a ANMP acordam nas seguintes soluções e alterações:

## A) Proposta de Lei 122/XII (Lei das Finanças Locais):

- 1. Relativamente às receitas dos Municípios introduzir as seguintes alterações:
  - a. Ajustar a participação dos municípios no Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) para 19,5% da média aritmética dos impostos IRS, IRC e IVA;
  - b. Manter a extinção do IMT, adoptando uma solução de redução gradual das taxas: em 2016 as taxas de IMT são reduzidas para 2/3; em 2017 para 1/3; e em 2018 extingue-se totalmente o IMT;
  - c. Estabelecer, no prazo de 180 dias após entrada em vigor da lei, um mecanismo de monitorização futura do impacto das variações das receitas das autarquias, incluindo nomeadamente o IMI e o IMT;
- 2. Relativamente às receitas das freguesias, manter a atribuição das seguintes fontes de financiamento previstas na PPL 122/XII:
  - a. Fundo de Financiamento de Freguesias de 2% da média aritmética dos impostos IRS, IRC e IVA;
  - b. 1% do IMI urbano a distribuir segundo os mesmos critérios do FFF;
  - c. A totalidade do IMI Rústico:







- 3. Criar um regime transitório para as novas regras sobre os limites de endividamento de maneira a evitar que existam penalizações para os municípios que cumpriam os limites anteriormente em vigor e que passariam a ser
- incumpridores com a mera mudança legislativa;
- 4. Manter a criação do Fundo de Apoio Municipal (FAM), mas remetendo a sua regulamentação para diploma complementar (a aprovar em 120 dias após publicação da lei) que concretizará as seguintes regras gerais definidas na LFL:
  - a. O FAM será alimentado por contribuições quer do Estado quer de todos os municípios, as quais serão remuneradas;
  - b. Em termos de governação do FAM existirá uma direção executiva e uma comissão de acompanhamento (que incluirão representantes dos municípios e do Estado), e um revisor oficial de contas responsável pelo controlo e fiscalização da gestão do FAM;
  - c. Deverá existir regime de avaliação e acompanhamento técnico e financeiro contínuo do programa de ajustamento municipal e do contrato, a efetuar pela comissão de acompanhamento;
  - d. A possibilidade de recusa de assistência financeira pelo FAM, nomeadamente quando o município não reúna condições para o cumprimento do serviço da dívida;
  - e. Previsão de que o incumprimento das cláusulas contratuais ou do programa de ajustamento municipal constitui fundamento bastante para a sua resolução;
  - f. O aumento de receita do IMI nos anos de 2014 e 2015 será utilizado para efeitos de consolidação orçamental, sendo uma parte necessariamente alocada ao FAM. O Governo tem como objetivo que a restante parte desse aumento de receita do IMI nos anos de 2014 e 2015 possa ser utilizada numa solução de consolidação orçamental que possa apoiar a obtenção dos montantes da "comparticipação nacional" em projetos financiados por fundos comunitários do Quadro 2014-2020;







- 5. No que respeita às transferências orçamentais associadas a competências já exercidas pelos municípios, deve ser clarificado que transitoriamente o FSM corresponde a 2% da média aritmética simples da receita proveniente de IRS, IRC e IVA. O Governo e a ANMP irão futuramente analisar os critérios de distribuição interna do FSM.
- 6. Para prevenção dos fenómenos de sobre-orçamentação das receitas municipais estabelecer que caso um município registe, durante dois exercícios consecutivos, uma taxa de execução das receitas inferior a 85% funcionará o mecanismo de alerta precoce, devendo esta medida ser complementada por alterações nas regras previsionais do POCAL;
- 7. Estabelecer a obrigação de a Autoridade Tributária e Aduaneira comunicar a cada município, até 31 de julho de cada ano, os dados agregados do número e montante exequendo dos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e que sejam relativos ao impostos municipais e derrama municipal;
- 8. Criação, pelo Estado, de uma plataforma na internet de acesso público com informação básica sobre situação orçamental, desempenho económico-financeiro da gestão e decisões fiscais de cada município que for reportada à DGAL;
- 9. Os recursos financeiros previstos para as freguesias do município de Lisboa no artigo 17º da Lei nº 56/2012 (Reorganização administrativa de Lisboa) não poderão causar um aumento da despesa pública global, nem serão deduzidos às transferências orçamentais para as restantes freguesias e municípios do País;
- 10. O Governo, beneficiando da colaboração da ANMP, irá desenvolver um estudo para a reformulação da fiscalidade local relativa às empresas e à competitividade económica dos municípios;
- 11. A contribuição de cada município destinada à transferência para as Entidades Intermunicipais relativa ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional corresponde a 0,25% dos respetivos FEF e participação variável no IRS;









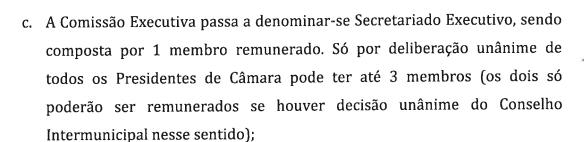
## B) Proposta de Lei 104/XII - Decreto 132/XII (Atribuições e Competências das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais)

- 12. Identificação discriminada das atribuições das autarquias locais (correspondendo às que se encontravam previstas na Lei nº 159/99) e das Entidades Intermunicipais (EIMs);
- 13. Revisão do regime de delegação de competências do Estado nos municípios e nas EIMs de modo a assegurar a compatibilidade constitucional, recorrendo aos mecanismos da transferência legal e da delegação contratualizada ao abrigo de lei habilitante;
- 14. Delimitação territorial das EIM feita através do mesmo mapa que já constava do Decreto 132/XII e que reduz o número de Comunidades Intermunicipais (CIMs) para 21 e mantém as Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto (AM). As alterações territoriais deverão ser acompanhadas de norma transitória que assegure a continuidade das CIMs: 14 mantêm-se exatamente; 1 cinde-se em 2; 2 fundem-se em 1; 4 mantêm-se por alargamento territorial (que resulta na extinção de 2); município de Paredes transita de CIM para AMPorto;
- 15. Prever dois regimes jurídicos diferentes para as AMs e as CIMs, mantendo-se o das AMs genericamente igual ao estabelecido no Decreto 132/XII;
- 16. Definição da natureza jurídica das CIMs como associações de municípios, de adesão voluntária;
- 17. Alteração do modelo de governação das CIMs nos seguintes termos:
  - a. Reforçar os poderes do Conselho Intermunicipal (órgão dos Presidentes de Câmara dos municípios integrantes da CIM), a quem caberá a representação externa da CIM (com possibilidade de delegação no Secretariado Executivo), as decisões estratégicas e poderes executivos mais impactantes;
  - A maioria de deliberação no Conselho Intermunicipal mantém-se a "dupla maioria imperfeita": voto favorável de metade ou mais do número de municípios e que represente mais de metade da população da CIM;











- d. O Secretariado Executivo é designado por proposta do Conselho Intermunicipal e votação na Assembleia Intermunicipal;
- e. O Secretariado Executivo pode ser destituído por voto do Conselho Intermunicipal, da Assembleia Intermunicipal ou pela maioria das Assembleias Municipais;
- f. Racionalizar o funcionamento da Assembleia Intermunicipal através das seguintes alterações ao regime em vigor:
  - i) redução do número de membros para 2 nos municípios até 10mil eleitores; 3 nos municípios entre 10 mil e 25mil eleitores; 4 nos municípios entre 25 e 50 mil eleitores; 5 nos municípios entre 50mil e 75 mil eleitores; 6 nos municípios entre 75mil e 100 mil eleitores; 8 nos municípios com mais de 100mil eleitores;
  - ii) limite de apenas duas reuniões ordinárias por ano (uma para aprovação do Plano de Atividades e Orçamento da CIM e para discussão da estratégia intermunicipal; outra para aprovação de Contas e acompanhamento da implementação da estratégia e projetos intermunicipais);
  - iii) limitar a despesa com as reuniões da assembleia, excluindo o pagamento de ajudas de custo e restringindo o pagamento de senhas de presença às duas reuniões ordinárias de cada ano;
- g. As Assembleias Municipais podem chamar as respetivas CIMs a participarem nas suas reuniões (até duas vezes por ano) para responderem perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas pela CIMs;





- 18. Manutenção do reforço de competências das freguesias previsto na proposta de lei, em particular através da figura da "delegação legal" de competências dos municípios nas freguesias;
- 19. Criação de um Grupo de Trabalho tripartido com participação do Governo, ANMP e ANAFRE para procurar desenvolver metodologia de cálculo de custo-padrão das competências que ao abrigo da lei são legalmente delegadas dos municípios nas freguesias.

Lisboa, 24 de Julho de 2013

A Ministra de Estado e das Finanças

(Maria Luís Albuquerque)

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

(Miguel Poiares Maduro)

O Presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses

(Fernando Ruas)